



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO
 Revogação da Lei nº 2.445/99

INDICAÇÃO 1 IND 2331/2004 / 2004
(Do Deputado Peniel Pacheco)

Em 28/04/04
 Assessoria de Planário

Protocolo Legislativo para registro e. 561

Em 28/04/04

Paulo Roberto Guimarães da Castro
 Chefe da Assessoria de Planário

Sugere ao Governo do Distrito Federal, a revogação da Lei nº 2.445 de 06 de julho de 1999.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Artigo 143 do Regimento Interno desta Casa, apresento aos nobres Pares Indicação sugerindo ao Governo do Distrito Federal a revogação da Lei nº 2.445, de 06 julho de 1999.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 IND Nº 2331/04
 Fls. N.º 01 RITA

O parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que a lei disporá sobre licença sindical para os dirigentes de federações e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.

O art. 92 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.527/97, cuja aplicação no DF foi determinada pela Lei nº 2.415/99, regulamenta o dispositivo citado da LODF e prevê a licença sindical sem remuneração para o desempenho de mandato classista.

A licença sindical faz parte do Regime Jurídico Único dos servidores do Distrito Federal, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 71, § 1º, II da LODF, que não pode ser tratado em projeto de lei de iniciativa parlamentar distrital, conforme reiteradas decisões proferidas pelo STF:

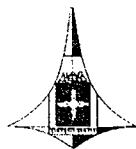
ADI 872 / RS - RIO GRANDE DO SUL.

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE,

Julgamento: 28/08/2002

Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Publicação: DJ DATA-20-09-2002 PP-00087 EMENT VOL-02083-01 PP-00107



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO
Revogação da Lei nº 2.445/99

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 9.868, de 28/04/93, do Estado do Rio Grande do Sul. Lei de iniciativa parlamentar versando sobre servidores públicos, regime jurídico e aposentadoria. Impossibilidade. Artigos 2º, 25, caput e 61, § 1º, II, c da Constituição Federal. Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento no sentido "de ser de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo federal, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes" (ADI nº 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99), incluindo-se as regras de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre remuneração dos servidores, seu regime jurídico único e sua aposentadoria. Precedentes: ADI nº 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI nº 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Existência, ainda, de vício material, ao estender a lei impugnada a fruição de direitos estatutários aos servidores celetistas do Estado, ofendendo, assim, o princípio da isonomia e o da exigência do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, caput e 37, II da Constituição. Ação direta a que se julga procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.868, de 28/04/93, do Estado do Rio Grande do Sul

Por outro lado, a restrição imposta pelo art. 21 da Lei nº 2.445, de 06/07/1999, que determinou a aplicação no âmbito do Distrito Federal do artigo 92, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, conforme redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, padece de dois vícios:

A restrição contraria o disposto no parágrafo único do artigo 36 da LODF que resguarda os direitos e vantagens ao dirigente sindical em usufruto de licença sindical, dentre os quais a remuneração.

Em segundo lugar, sob o aspecto formal, a norma contraria o disposto na LC nº 13/1996 (art. 84, II) – por conter matéria estranha a seu objeto.

Nesse sentido, sugerimos ao Governo do Distrito Federal a revogação da Lei nº 2.445 de 1999. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis para que aprovem a presente indicação.

Sala das Sessões, em


PENIEL PACHECO
Deputado Distrital - PSB

